



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça

Ofício-Circular nº 4/2024/CPEOIGP

Brasília, *data da assinatura eletrônica.*

A Sua Excelência a Senhora
Desembargadora SUELI TOMÉ DA PONTE
Corregedora Regional Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Assunto: **Manifestação da Corregedoria local sobre a proposta de alteração da Resolução CNJ nº 64/2008.**

Senhora Corregedora Regional,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, informo que o Grupo de Trabalho instituído pela Portaria Presidência CNJ nº 229/2024, coordenado pelo Juiz Auxiliar da Presidência, Dr. Narciso Leandro Xavier Baez, em colaboração com esta Comissão Permanente de Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas do CNJ – CPEOIGP, apresentou minuta propondo a atualização da Resolução CNJ nº 64/2008, que dispõe sobre o afastamento de magistrados para fins de aperfeiçoamento profissional.

Registro, por oportuno, que por deliberação do referido grupo, decidiu-se por pedir sugestões às Corregedorias locais sobre a questão, considerando que enfrentam rotineiramente expedientes relativos aos afastamentos dos magistrados para aperfeiçoamento profissional.

Nesse contexto, na qualidade de Presidente da CPEOIGP, solicito que a Corregedoria, dentro do prazo de 30 dias, apresente manifestação sobre a matéria, caso entenda pertinente e conforme os termos constantes da minuta em anexo (anexo I).

Cordialmente,

Ministro CAPUTO BASTOS
Conselheiro
Presidente da CPEOIGP

ANEXO I

OBJETO DA RESOLUÇÃO

Dispõe sobre o afastamento de magistrados para fins de aperfeiçoamento profissional, a que se refere o artigo 73, inciso I, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

LINK - https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_64_16122008_11102012165829.pdf

RESUMO DO ATO NORMATIVO

A Resolução CNJ n. 64/2008 regulamenta o art. 73, I, da Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Loman).

O referido dispositivo legal prevê o direito ao afastamento do magistrado para realização de cursos ou seminários de aperfeiçoamento, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos:

Art. 73 - Conceder-se-á afastamento ao magistrado, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens:

I - para freqüência a cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, a critério do Tribunal ou de seu órgão especial, pelo prazo máximo de dois anos;

O ato normativo em comento, por sua vez, estabelece a definição dos cursos de curta (30 dias), média (30 a 90 dias) e longa duração (mais de 90 dias).

Ademais, o regulamento delimita o procedimento para solicitar o afastamento, o prazo mínimo de antecedência para formalização do pedido, o direito a diárias, bem como o prazo para afastamento, após a finalização do curso, para elaboração do trabalho de conclusão.

Por fim, a Resolução CNJ n. 64/2008 determina que, durante os afastamentos, as férias do magistrado devem coincidir com as férias na instituição de ensino promotora do curso.

SUGESTÕES E JUSTIFICATIVAS

Ante os pontos destacados, sugere-se, como medida de atualização e homogeneização de normas, a alteração dos seguintes dispositivos da Resolução n. 64/2008:

- Art. 1º, parágrafo único:

Sugere-se nova redação ao parágrafo único do artigo 1º, impedindo que os Tribunais estabeleçam outras exigências e condições para o afastamento de magistrados de forma discricionária, com o fim de uniformizar as regras para afastamento para fins de Aperfeiçoamento Profissional e evitar que sejam geradas disparidades e quebra de isonomia em que, por exemplo, dois magistrados que estejam em uma mesma situação jurídica, possam ter resultados diferentes, um de deferimento e outro de negativa de afastamento, apenas por pertencerem a Tribunais diferentes com regras diversas.

O novo texto estabelece a possibilidade de afastamento parcial, ou seja, afastamento com possibilidade de permanecer no exercício da função jurisdicional. Com isto, o magistrado poderá atuar mediante teletrabalho, com dispensa do atendimento presencial e autorização de realização de audiências por meio de videoconferência, nos termos do que é permitido pelo artigo 1º, §1º, da Resolução 192/2019 do CSM PF.

O motivo é que, sendo compatível o estudo com o exercício da judicatura, não há motivo legal para impedir sua realização conjunta. Ademais, esta regra é benéfica:

(i) para o magistrado que continuará no exercício de suas funções recebendo valores de acúmulo que não seriam possíveis em caso de afastamento total; (ii) para o jurisdicionado vez que o magistrado continuará no exercício de suas funções; (iii) e, principalmente, para a Administração Pública vez que o magistrado tem direito ao afastamento sem prejuízo de seus subsídios e vantagens, ou seja, a Administração Pública continua a pagar os subsídios e vantagens durante o afastamento para estudos e aperfeiçoamento.

Portanto, será mais benéfico à Administração que o magistrado, caso assim o requeira ao Tribunal competente, possa permanecer na atividade jurisdicional, pois não perderá a força de trabalho durante seu período de afastamento para estudos. Ademais, a pandemia da COVID 19 comprovou que é plenamente possível o acompanhamento de processos, a realização de audiências, e o atendimento aos advogados por meio virtual. Ademais, trata situação excepcional, por período determinado, devendo ser restaurada a necessidade de atuação presencial tão logo encerrado o período do curso.

Sugere-se, ainda, o acréscimo de um parágrafo 2º ao presente artigo, garantindo ao magistrado, nos termos do artigo 73, inciso I, da Lei Complementar n.º 35, de 14 de março de 1979, que autoriza o afastamento de magistrado, sem prejuízo de seus subsídios e vantagens, para frequência a cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, que esteja ele, afastado ou não de sua jurisdição, o recebimento de todos

os vencimentos e vantagens que estava percebendo antes da autorização para realização de curso ou seminário.

Isso porque o afastamento para estudos sempre será concedido no interesse da Administração Pública, de sorte que o pagamento de quaisquer parcelas deve ser mantido durante o afastamento do magistrado. Com isso, evita-se que o afastamento para fins de aperfeiçoamento profissional possa gerar um decréscimo patrimonial que impeça, ou dificulte, a realização do curso, em prejuízo não só ao magistrado, mas também à Administração Pública e ao jurisdicionado que deixarão de poder contar com um profissional mais bem qualificado em sua atuação.

Por fim, sugere-se a inclusão de um parágrafo 3º deixando expresso que a pesquisa acadêmica se insere no conceito de aperfeiçoamento profissional, para os fins desta Resolução.

- Art. 4º:

Sugere-se estabelecer um prazo de antecedência mínima a ser seguido por todos os Tribunais para fins de uniformização. A Resolução 192/2019 do CSM PF estabelece um prazo mínimo de 40 dias, prazo este que pode ser adotado como padrão.

Além disso, sugere-se a inclusão de dois parágrafos estabelecendo exceções para os casos em que o pedido não seja realizado no prazo mínimo estabelecido, permitindo que, em casos excepcionais e devidamente justificados, seja possível a análise do pedido de afastamento fora do prazo mínimo estabelecido.

- Art. 5º:

Sugere-se ampliar o percentual de afastamentos de longa duração para até 10% de magistrados em atividade em primeira e segunda instâncias. Se entende que este percentual não gerará prejuízos à força de trabalho e permitirá o aperfeiçoamento de um número maior de magistrados em benefício da magistratura e dos

jurisdicionados que terão profissionais mais bem qualificados. Também sugere-se excluir a limitação de um número fixo de afastamentos simultâneos. Isto porque os Tribunais possuem números diferentes de magistrados, não havendo como se estabelecer um número fixo compatível com a disparidade de membros em Tribunais diversos.

Propõem-se ainda alterar as alíneas “a” e “b” do parágrafo único para que seja estipulado um prazo mínimo de licença a fim de considerar o magistrado fora de atividade. Isso porque, ao não se definir o período mínimo de licença, pode-se prejudicar a possibilidade de afastamento do candidato na hipótese de concorrência de vagas acompanhada por fruição de múltiplas licenças de magistrados de curta duração, o que não refletiria o efetivo quadro de juízes em atividade durante o período do evento. Sugere-se, pois, sejam excluídos do número total de juízes em atividade aqueles que se encontram em gozo de licença para tratamento de saúde ou por motivo de doença em família

superior a 60 (sessenta) dias consecutivos (quantidade de dias que tem lastro na previsão contida no inciso I do parágrafo 2º do art. 83 da Lei 8112/90).

- Art. 6º:

Considerando que a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Loman) está defasada em relação à da Lei Complementar n. 75/1993, que dispõe sobre o estatuto do Ministério Público da União, sugere-se a aplicação do princípio da simetria para atualizar a Resolução CNJ n. 64/2008, no que for considerado pertinente.

Por exemplo, o prazo de afastamento, na Loman, é de no máximo 2 (dois) anos. Por sua vez, na LCMPU, esse prazo é de 2 (dois) anos, prorrogáveis, no máximo, por igual período, conforme art. 204, I:

Art. 204. O membro do Ministério Público da União poderá afastar-se do exercício de suas funções para:

exterior, por prazo não superior a dois anos, prorrogável, no máximo, por igual período;

Sugere-se, portanto, a atualização do art. 6º da Resolução CNJ n. 64/2008, para constar a possibilidade de prorrogação do prazo de afastamento, nos moldes da LCMPU.

Outrossim, propõe-se a inserção de um novo parágrafo ao artigo 6º, dispondo sobre a vedação de compensação de qualquer outro direito ou vantagem como pressuposto para o exercício regular do direito de afastamento para estudos.

Isso porque o afastamento para estudos sempre será concedido no interesse da Administração Pública, de sorte que o pagamento de quaisquer parcelas deve ser mantido durante o afastamento do magistrado.

- Art. 8º:

O art. 8º, inciso II, proíbe o afastamento do magistrado para aperfeiçoamento profissional quando estiver respondendo a processo administrativo disciplinar ou houver recebido qualquer punição nos últimos 2 (dois) anos.

O afastamento para fins de aperfeiçoamento e capacitação, quer seja na Constituição, quer seja na LOMAN, é uma garantia ao magistrado e os referidos diplomas não estabelecem qualquer limitação a esse exercício. Diante de tal quadro, o transcrito inciso II do art. 8º da Resolução 64 do CNJ, ao disciplinar o afastamento de magistrados para fins de aperfeiçoamento profissional, acabou por restringir tal garantia.

Com efeito, quanto à proibição de afastamento para aperfeiçoamento decorrente de punição recebida, cumpre reconhecer que se está diante de uma nova sanção disciplinar sem que prévia lei

assim estabeleça. Observe-se que no art. 42 da

para aperfeiçoamento como sanção administrativa.

Além disso, a LOMAN também não prevê que a vedação de se obter afastamentos será uma consequência das punições nela previstas. Cumpre lembrar que, quando o legislador assim pretendeu fazê-lo, deixou essa posição explícita na legislação, tal qual como ocorreu com a proibição de participar do processo de promoção por merecimento estabelecido no parágrafo único do seu art. 44.

Portanto, deve ser dito que qualquer tipo de punição (tal qual a retirada de direitos do magistrado – no caso, de afastamento para cursos) que não tenha previsão em lei, deve ser excluída, por afronta legal.

Diga-se, também que, ainda que fosse possível abstrair o princípio *nullum crimen, nulla poena sine lege praevia*, ao se restringir o direito de afastamento dos magistrados punidos, está-se praticando um *bis in idem*, já que a base para tal restrição de direito acaba por ser o mesmo ato faltoso praticado pelo magistrado que já teria sido punido com as penas do art. 42 da LOAMAN.

Por último, diga-se que a vedação da participação do Juiz em afastamento pelo prazo de 2 (dois) anos tem o efeito de prorrogar o efeito de qualquer punição disciplinar aplicada por esse tempo, já que até mesmo a mais simples sanção (advertência) faz com que o magistrado tenha restrição de direitos no biênio seguinte.

Além desse aspecto, o dispositivo acima transcrito também impede que o magistrado que esteja respondendo a processo disciplinar se afaste para aperfeiçoamento profissional. Nesse sentido, a Resolução 64 parece apresentar uma contradição entre o seu art. 8, II, e o seu art. 5º.

Com efeito, o *caput* do art. 5º permite a conclusão de que o afastamento para participação em cursos será destinado aos magistrados que se encontram em efetivo exercício da judicatura. Já o seu parágrafo único enumera as hipóteses em

que considera que o magistrado não se encontra em efetivo exercício, sendo uma delas o “afastamento em razão de instauração de processo disciplinar” (alínea “e”).

Portanto, pelo contexto da própria Res. 64 do CNJ constata-se que apenas os processos disciplinares com afastamento do magistrado seriam capazes de lhe restringir o direito de se afastar para participação em cursos e não a mera instauração de processo administrativo disciplinar. A *contrario sensu*, se o Tribunal não determinar seu afastamento na constância do PAD, não lhe deve ser obstado o direito de concorrer a um afastamento para aperfeiçoamento profissional, o mesmo ocorrendo no caso de ter sofrido punição, face à caracterização de dupla punição, como foi exposto.

Sugere-se ainda a alteração do inciso IV com o fim de estabelecer que o magistrado não possa usufruir de idêntico benefício enquanto não cumprir prazo de efetivo exercício igual ao do período usufruído, ao contrário da redação atual em que o magistrado fica impedido de obter novo afastamento pelo prazo único de 5 (cinco) anos.

Hoje, um magistrado que realize um mestrado pelo prazo de 1 (um) ano, tem que aguardar 5 (cinco) anos para poder continuar seus estudos e realizar, por exemplo, um doutorado, fazendo com que toda sua pesquisa anterior (do mestrado) fique defasada, e não gerando estímulo para que ele prossiga no seu aperfeiçoamento de estudos e profissional.

Ademais, o prazo estático de 5 anos ofende a pessoalidade, isonomia e impede o efetivo aprimoramento profissional. Isto porque, não é justo que um magistrado que fique afastado 1 (um) ano para estudos e outro que tenha ficado afastado por 2 (dois) ou mais anos tenham, ambos, que aguardar o mesmo prazo de 5 anos para solicitar novo afastamento.

Por isso é que se sugere, com base no princípio da proporcionalidade, que o magistrado que tenha sido contemplado com afastamento parcial ou total,

somente poderá solicitar novo afastamento, após cumprir prazo de efetivo exercício igual ao do período usufruído. Exemplo: se o magistrado ficar afastado por 1 (um) ano, somente poderá pedir novo afastamento após 1 (um) ano de exercício jurisdicional. Se ficar afastado por 2 (dois) anos, então somente após 2 (dois) anos, e assim por diante.

Caso a sugestão acima não seja acatada, de forma subsidiária, por simetria ao Ministério Público, com base no artigo 7º, da Resolução CSMPPF Nº 192/2019, sugere-se a seguinte redação:

“IV – tenha sido contemplado com afastamento parcial ou total, somente poderá solicitar novo afastamento após cumprir prazo de efetivo exercício jurisdicional igual ao dobro do período usufruído.”

Muito embora a redação acima seja melhor do que a regra atual, se entende que será mais benéfico ao magistrado, à Administração e ao jurisdicionado, que o magistrado possa continuar seus estudos de forma mais breve possível, estabelecendo a possibilidade de novo afastamento após cumprir prazo de efetivo exercício igual ao do período usufruído e não igual ao dobro do período usufruído. Apesar da simetria exigir a alteração da regra atual, não há impedimento de estabelecimento de regra mais benéfica àquela estabelecida pelo Ministério Público. Ou seja, pela simetria não se pode manter o prazo de impedimento de 5 (anos) da redação atual, no mínimo, este prazo deve ser o igual ao dobro do período usufruído, mas nada impede que este prazo seja ainda mais consentâneo com nos princípios constitucionais e com a eficiência administrativa, estabelecendo prazo igual ao do período usufruído, conforme redação sugerida ao final da presente proposta.

Por fim, em razão da sua abertura, ausência de clareza ou indicação de critérios objetivos, o inciso V também deve ser alterado. Este menciona “baixa produtividade” no exercício da função para afastar

o magistrado do processo de afastamento para aperfeiçoamento profissional. Como se sabe, há várias formas de

se aquilatar a produtividade e isso não depende apenas do magistrado e nem pode ser meramente numérico, já que envolve estrutura de trabalho, peculiaridades da jurisdição e até condições de saúde física e mental. Nesse sentido, importante expressar a forma de apuração da produtividade, ainda que seja com base em outros normativos do Conselho Nacional de Justiça. Em razão disso, propõe-se a inclusão de um parágrafo segundo neste artigo.

- **Art. 9º:**

Sugere-se estabelecer, de forma objetiva o direito dos magistrados ao recebimento de diárias nos casos de cursos de curta e média duração, mediante alteração do *caput* e supressão do seu parágrafo único.

Ademais, propõe-se acrescentar dispositivo (Art. 9º-A) que permita a concessão de ajuda de custos para realização de cursos de longa duração, no valor de até 1 (um) subsídio mensal, quando do deferimento do afastamento para cursos de longa duração e, ainda, a possibilidade de novas ajudas de custo a cada 1 (um) ano de afastamento posterior ao deferimento.

O objetivo é ressarcir os magistrados pelos gastos extraordinários com passagens, transporte, hospedagens e demais despesas relacionadas à realização do curso.

Para tanto, necessária, ainda, a alteração da nomenclatura dada ao Capítulo, de forma que passe a ser “Do Pagamento de Diárias e de Ajuda de Custos”.

- **Art. 10º, *caput*:**

Entende-se que é necessário disciplinar prazo de afastamento para elaboração do trabalho de conclusão compatível com a complexidade do trabalho, visando garantir ao magistrado tempo adequado à dedicação que a elaboração e a apresentação de defesa final exigem.

Portanto, sugere-se a alteração do art. 10º, de modo que o Tribunal possa autorizar afastamento de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período, a depender da complexidade da tese a ser elaborada. E, conseqüentemente, por incompatibilidade, a revogação do inciso I e inclusão do inciso II em seu “*caput*”.

- **Art. 11, *caput*:**

Propõe-se retirar a obrigatoriedade de coincidência das férias do magistrado com o período de férias da instituição de ensino promotora do curso, alterando-se o dispositivo para que tal coincidência seja meramente preferencial, e não obrigatória.

TEXTO CONSOLIDADO**RESOLUÇÃO Nº xx, DE xx DE xx DE 2024**

Altera a Resolução CNJ n. 64/2008, que dispõe sobre o afastamento de magistrados para fins de aperfeiçoamento profissional.

Art. 1º. O art. 1º, da Resolução CNJ n. 64/2008 passa a vigorar com o seguinte teor, alterando-se o parágrafo único e acrescentando-se o §2º, nos termos seguintes:

“Art. 1º.....

§ 1º. A requerimento do magistrado, o afastamento poderá ser concedido de forma total, sem o exercício da função jurisdicional, ou parcial, com possibilidade de exercício da função jurisdicional mediante teletrabalho, com dispensa do atendimento presencial, devendo estar virtualmente disponível durante todo o horário de expediente, e realização de audiências mediante videoconferência.

§ 2º. O afastamento, total ou parcial, para fins de aperfeiçoamento profissional, se dará sem prejuízo de seus subsídios e vantagens ou qualquer direito inerente ao cargo, aí incluídas todas as parcelas recebidas independentemente de estar ou não em pleno exercício.

§ 3º. A pesquisa acadêmica se insere no conceito de aperfeiçoamento profissional, para os fins desta Resolução.”

Art. 2º. Altera-se o artigo 4º e acrescentam-se os §§ 2º e 3º, nos termos seguintes:

“Art. 4º O pedido de afastamento, formulado por escrito e com antecedência mínima de 40 (quarenta) dias do início do curso, quando requerido por Juiz de primeiro grau, será dirigido ao Corregedor, que instruirá o processo e submeterá a matéria ao órgão competente do Tribunal, para deliberação, ouvida previamente a Escola da Magistratura local.

Parágrafo 1º. (...)

Parágrafo 2º. O requerimento fora do prazo só será processado mediante justificada comprovação da impossibilidade de cumprimento.

Parágrafo 3º. Estando devidamente instruído e comprovada a impossibilidade material de o magistrado apresentar o pedido com a antecedência prevista no caput, poderá ser apreciado pelo órgão competente do Tribunal Pleno ou Órgão Especial da Corte, independentemente de prévia inclusão em pauta.”

termos seguintes:

“Art. 5º. O total de afastamentos para evento de longa duração não poderá exceder a 10% (dez por cento) do número de magistrados em atividade em primeira e segunda instâncias.

(...)

Parágrafo único. (...)

a) licença para tratamento de saúde superior a 60 dias;

b) por motivo de doença em pessoa da família superior a 60 dias;”

Art. 4º. O art. 6º, §3º, da Resolução CNJ n. 64/2008 passa a vigorar com o seguinte teor, acrescentando-se, ainda, ao dispositivo, o §4º, nos termos seguintes:

“Art. 6º..... (...)

§ 3º O afastamento para aperfeiçoamento profissional poderá ser deferido por prazo não superior a dois anos, prorrogável, no máximo, por igual período;

§4º. É vedado compensar o direito ao afastamento para estudo no país ou no exterior com qualquer outro direito ou vantagem.”

Art. 5º. Revoga-se o inciso II, e altera-se a redação do inciso IV, revoga-se o inciso V e acrescentam-se os §§ 1º e 2º ao artigo 8º, nos termos seguintes:

“Art. 8º..... (...)

II - REVOGADO

III - (...);

IV – não cumprir prazo de efetivo exercício jurisdicional igual ao período de afastamento.

V – (...)

Parágrafo 1º. O disposto no inciso IV não se aplica ao período utilizado para elaboração de dissertação de mestrado ou tese de doutorado.

Parágrafo 2º: a apuração da produtividade referida no inciso V levará em conta fatores como estrutura de trabalho, peculiaridades da jurisdição e até condições de saúde física e mental do magistrado.”

Art. 6º. O Capítulo II, “Do Pagamento de Diárias”, passa a ser denominado “Do Pagamento de Diárias e de Ajuda de Custos”, com alteração da redação do *caput* do art. 9º, supressão do parágrafo único e inserção do art. 9º-A:

“Art. 9º. O direito à percepção de diárias é conferido ao magistrado que se afastar para a realização de cursos de curta ou média duração, na forma da lei.

Art. 9º-A. Nos casos de cursos de longa duração, o Tribunal poderá deferir o pagamento de ajuda de custo ao magistrado, no valor de até 1 (um) subsídio mensal, quando do deferimento de afastamento para curso de longa duração, bem como o valor de até 1 (um) subsídio mensal, para cada período de 1 (ano) de afastamento posterior ao deferimento”.

Art. 7º. O art. 10º, *caput*, da Resolução n. 64/2008 passa a vigorar com o seguinte teor, revogando-se os incisos I e II:

pelo prazo de até 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período quando necessário para a apresentação ou defesa do trabalho de conclusão.”

Art. 8º. O art. 11, *caput*, da Resolução n. 64/2008 passa a vigorar com o seguinte teor:

“Art. 11. O gozo de férias pelo magistrado, sempre acrescida de 1/3 (um terço), coincidirá, preferencialmente, com as férias na instituição de ensino promotora do curso.”

Art. 9º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Ministro Luís Roberto Barroso

Presidente do Conselho Nacional de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**, **CONSELHEIRO**, em 12/11/2024, às 17:08, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **2023482** e o código CRC **7B7D44DA**.
